



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 478 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/08/2011
PROCESSO Nº 1/1091/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713246
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – REMESSA DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF – AUTUAÇÃO DECLARADA IMPROCEDENTE POR INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO NO INSTANTE DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E CONTRÁRIO AO PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.

APB
1
SA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EXPIRADO O PRAZO REGULAMENTAR PREVISTO NO T.R
- 585/2007, EMITIDO EM 10/10/2007, REFERENTE A
MERCADORIA DESTINADA AO CONTRIBUINTE INSCRITO
NO CGF=06.1895873 QUE ENCONTRA-SE BAIXADO DO
CGF. NÃO SENDO A MESMA REATIVADA ATE A PRESENTE
DATA. LAVRAMOS O PRESENTE A.I."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 885,77
Multa	R\$ 801,60
Total a Pagar	R\$ 1.687,37

Dispositivos infringidos: Artigos 99 c/c 170, inciso II, alínea "i"
do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 com as
alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Termos de Retenção ou Apreensão de nº:
269/2007 e 585/2007 (fls. 03 e 04); Notas Fiscais nº 20 e 268 (fls. 06 e 07);
Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga nº 753751 e 753747 (fls. 09 e 10);
Consulta Cadastro de Contribuintes e Sócios (fls. 11 e 12).

O contribuinte, mesmo após o pedido de prorrogação do prazo,
não apresentou impugnação para questionar o lançamento.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a
PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em face da ausência de qualquer
questionamento ou apresentação de documentos que pudessem inviabilizar o trabalho
fiscal, conforme consta às fls. 22 a 24.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs
recurso voluntário (fls. 31 a 37) por meio do qual pugna pela nulidade ou
improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 460/2010 (fls.
46 a 49) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação
proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto
representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2 fl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O agente fiscal acusa o transportador de promover o transporte de bens ou mercadorias com destino para contribuinte baixado do CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

No caso em concreto, para se caracterizar a materialidade da presente infração imputada ao contribuinte, que versa sobre remessa de mercadorias à contribuinte baixado do CGF, há de se verificar se no instante da emissão dos referidos documentos fiscais os contribuintes destinatários dos produtos já estavam em situação irregular com o Fisco.

Analisando detidamente os documentos que instruem o Auto de Infração, observamos que os documentos fiscais de nº 0020 e 0268 foram emitidos nas datas de 02/05/2007 e 04/05/2007, respectivamente, sendo recebidas na transportadora em 05/05/2007.

No dia 09/05/2007, no Posto Fiscal Batateiras, fora emitido o Termo de Retenção de nº 269/2007, indicando como motivo da retenção o fato de que o destinatário estava relacionado em edital. Posteriormente, na data de 10/10/2007, fora emitido novo Termo de Retenção de nº 585/2007, tendo como motivação a baixa de ofício do destinatário. Convém, destacar, que o contribuinte foi efetivamente baixado de ofício na data de 04/09/2007, conforme se infere do documento anexado às fls. 11 dos autos.

Promovidos estes esclarecimentos e considerações, é manifesta a improcedência da presente acusação fiscal, pautando-se no fato de que o contribuinte destinatário das mercadorias somente foi baixado de ofício quatro meses após a emissão dos documentos fiscais, razão da inexistência de quaisquer irregularidades.

Isto porque, os fiscais autuantes não exerceram seu mister sob o pálio da estrita legalidade, haja vista que não existe previsão legal de se penalizar a remessa de bens ou mercadorias para contribuintes na condição transitória de "relacionado em edital", situação que no nosso entendimento não caracteriza impedimento para o exercício de suas atividades comerciais regulares.

Por outro lado, também não se pode coadunar com a atitude nefasta dos fiscais autuantes de promover a retenção das mercadorias por mais de quatro meses até que viesse a se concretizar a condição de irregularidade do contribuinte destinatário (baixa de ofício), considerando que as autuações promovidas no trânsito de mercadorias são instantâneas ou imediatas, não se prorrogando para a ocorrência de eventos futuros.

3

LR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, é assente que um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela Administração Pública são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que presunção de legitimidade está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo agente afrontou os princípios norteadores da Administração Pública. Desta forma, cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

Destarte, a Administração Pública deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista, que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo ocupante da função legislativa.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da constatação de que o contribuinte destinatário da mercadoria não estava baixado no instante da emissão do documento fiscal.

4



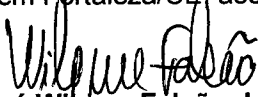
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

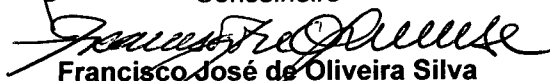
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, uma vez que o contribuinte não estava baixado quando da emissão da nota fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, que abdicou da discussão da nulidade suscitada no recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de novembro de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
Presidente

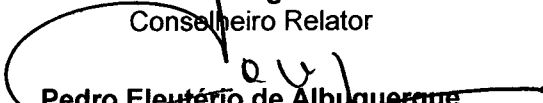

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado